



Acórdão n.º
Processo nº 0008110-95.2013.814.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Belém/Pará
Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev
Procurador Autárquico: Vagner Andrei Teixeira Lima
Av. Serzedelo Corrêa, 122. Nazaré - Belém (PA)
Sentenciado/Apelado: Tatiane de Oliveira
Advogada: Marco Antônio Miranda dos Santos – OAB/PA 18.478
 Maria Isabel Zemeró – OAB/PA 24.610
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) SEM A OBEDIÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO REFERIDO BENEFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO VALOR A QUE FAZ JUS A APELADA (VERBAS RETROATIVAS). DISCUSSÃO AFETA À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO. MODULAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, REALIZADA A MODULAÇÃO DA SENTENÇA na parte referente aos JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Para que a atuação administrativa resulte no efeito extremo (cancelamento de pensão previdenciária), há que ser observado princípios de ordem basilar previstos na Constituição Federal do Brasil, art. 5º, LIV e LV – devido processo legal, contraditório e ampla defesa -, sob pena de nulidade, dado o vício insanável.
3. A discussão relativa à delimitação do valor a que a parte apelada faz jus (verbas retroativas) é matéria afeta a execução da sentença, surgindo despiciendo o tratamento desse ponto no momento atual.
4. Considerando o contido no art. 20, §4º do CPC-73, à vista do trabalho do advogado e da natureza da causa, os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), não comporta modificação, porquanto fixado em consonância com o princípio da razoabilidade.
5. De acordo com o Resp n.º 1.270.439/PR processado sob o rito do art. 543-C do CPC-1973, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos da regra contida no art. 1º-F da Lei n.º 9.494-1997, com redação da Lei n.º 11.960-09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960-2009, por meio do julgamento nas ADIs n.º 4.357-DF e 4.425-DF.
6. Apelação conhecida e improvida. Em Reexame Necessário, feita a modulação da sentença quanto aos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, e, em Reexame Necessário, feita a modulação dos juros de mora e correção monetária, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev, em face da sentença de fls. 88-90, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (processo n.º 0008110-95.2013.814.0301), que restabeleceu o direito da autora, ora apelada, de receber a pensão deixada pelo seu ex-companheiro, determinando, também, o pagamento dos valores retroativos em uma única vez.

Em suas razões, fls. 94-108, o apelante, em sede preliminar, pugna pela concessão de efeito suspensivo, alegando risco ao erário público, uma vez recebidos os valores pretendidos pela apelada.

No mérito, argui que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e que ao determinar a perda da qualidade de beneficiária da apelada, apenas aplicou na espécie o que reza a legislação pertinente, como previsto no art. 35, II, da Lei n.º 5.011-1981, vigente à época.

Assevera que é ilegal a determinação de pagamento retroativo de pensão previdenciária, pois viola o art. 195, §5º, da CF-88, que exige a correspondente fonte de custeio.

Fala da necessidade de se delimitar o valor a que a apelada faz jus, em consonância aos arts. 566 e 741 do CPC-73 e 100, da CF-88, resguardando-se o direito à compensação de eventuais débitos existentes em nome da apelada.

Pugna para que os honorários advocatícios sejam reduzidos à 5% sobre o valor da causa; que os juros de mora sejam fixados em 0.5% ao mês, conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97 e correção monetária a partir da sentença.



Esclarece que a entidade estatal goza de isenção no pagamento das custas processuais, conforme art. 730-A, I, da Lei n.º 10.537-2002.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso.

Petição da apelada requerendo que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Marco Antônio Miranda dos Santos, OAB/PA n.º 18.478, fls. 110-111.

Recurso recebido no efeito devolutivo, fl. 112.

Contrarrazões, fls. 113-117, refutando as argumentações lançadas pela apelante e requerendo, ao final, o improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria, fl. 118.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso, sob o fundamento que o cancelamento da pensão previdenciária da apelada não obedeceu ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, fls. 122-129.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.



Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, dessa preliminar.

MÉRITO

Verifico que o cerne do debate se resume à análise da atuação administrativa da entidade previdenciária ao proceder o cancelamento da pensão por morte da viúva, ora apelada, com base em informações colhidas junto aos vizinhos.

Pelo que se extrai dos autos, o apelante assume que cancelou o benefício previdenciário por ter constatado, in loco, através do seu quadro técnico, fls. 32-34, que a apelada estaria convivendo maritalmente com outra pessoa, tendo, inclusive, advindo desta união um filho, asseverando que agiu de acordo com o art. 35, II, da Lei n.º 5.011-81, vigente à época.

Todavia, para que a atuação administrativa resultasse no efeito extremo (cancelamento de pensão previdenciária), haveriam que ser observados princípios de ordem basilar previstos na Constituição Federal do Brasil, art. 5º, LIV e LV – devido processo legal, contraditório e ampla defesa -, os quais não divisei presentes no caso concreto.

A jurisprudência, inclusive, em casos como o ora analisado, é categórica ao afirmar que o ato administrativo despido desse princípios é ato nulo, verbis:

Processo: APCVREEX 4367133 PR 0436713-3

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 7733

Julgamento: 21 de Outubro de 2008

Relator: Dilmari Helena Kessler

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, PARA A VERIFICAÇÃO DA MELHORIA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA BENEFICIÁRIA, ANTES DA DETERMINAÇÃO DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. MERO OFÍCIO COMUNICANDO A EXTINÇÃO DA PENSÃO E OPORTUNIZANDO MANIFESTAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. TESE REJEITADA. A CAUSA DE PEDIR DO PRESENTE FEITO DIZ RESPEITO À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. INCUMBIA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, COM AMPLO CONTRADITÓRIO, PARA A APURAÇÃO DA MELHORIA NAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DESSA MELHORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM A MERA CONSTATAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 170, DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Processo: APL 01786732220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Partes: APELANTE: ODETTE DO VALLE MARÇAL, APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

Publicação: 21/07/2016

Julgamento: 19 de Julho de 2016

Relator: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONAMENTO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 3397/1930 À FILHA MAIOR E SOLTEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340, STJ OU DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SUPERVENIÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. VIOLAÇÃO DO



CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA QUE PREVÊ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CONCESSÃO DE PENSIONAMENTO ÀS FILHAS VIÚVAS, CASADAS OU DESQUITADAS RECONHECIDAMENTE PRIVADAS DE RECURSOS PARA SUA MANUTENÇÃO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO REALIZADO DURANTE 54 ANOS, ININTERRUPTAMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA IRREFUTÁVEL. CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DOS ART. 49, DO REFERIDO DECRETO, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, BEM COMO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS EM ATRASO. SUSPENSÃO ABRUPTA DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR QUE CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL RECURSO.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional, assentou entendimento de que deve ser respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal em procedimento visando a suspensão/cancelamento do benefício em questão, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário.

2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas.

3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício.

4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias.

5. Conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF.

Recurso especial improvido.
(REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Com relação a insurgência da apelante ao pagamento dos valores retroativos resultantes do cancelamento, a contar do ajuizamento da ação e que tais valores devem ser objeto de ação própria, é conveniente registrar que tal pleito não mostra sustentação jurídica, vez que consta como item do pedido na petição inicial, fl. 9, perfeitamente cabível.

Ainda sobre esse tema, urge destacar, no que tange ao pedido de



abatimento de possíveis valores inscritos em desfavor da apelada, na forma de compensação, não há pertinência por conta que o art. 100, §§9º e 10º, da CF-88, embaixador dessa pretensão, foi declarado parcialmente constitucional na ADI n.º 4.425-DF pelo STF. Quanto a contrariedade aos honorários sucumbenciais fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), mantenho a íntegra da sentença, vez que se demonstra proporcional ao esforço empreendido pelo causídico nos autos, considerando todos os elementos contidos no art. 20, §3º, alíneas a a c, do CPC-73.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em recente decisão, datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

Acresce dizer que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Para concluir, como não houve condenação em custas processuais, resta prejudicado o pedido de isenção de custas processuais, não havendo o que se analisar neste momento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Em reexame necessário, efetuada a modulação dos juros e correção monetária que incidirão sobre a verba pretérita. É o voto.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém, 06 de março de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator